

# ALGUMAS MUTAÇÕES PONTUAIS DA JUSTIÇA DO TRABALHO BRASILEIRA DESDE A SUA INSTALAÇÃO ATÉ A ATUALIDADE

Silvana Souza Netto Mandalozzo

## INTRODUÇÃO

E se passaram 80 anos da criação da Justiça do Trabalho, 1941 a 2021. Verificam-se muitos acontecimentos nessa passagem de tempo, vários relevantes para o desenvolvimento do trabalho. Como é impossível a especificação de todo fato ou ato ocorrido no interstício, optou-se pela eleição de alguns períodos em que existiram mudanças impactantes no Poder Judiciário trabalhista.

Em um primeiro momento, serão abordados aspectos da própria criação da Justiça do Trabalho, especificando a razão desse surgimento. Posteriormente será abordada a Constituição da República Federativa do Brasil, no tocante à estruturação e competência desse ramo da Justiça que está sendo estudado. Em 1999, cerca de 11 anos e alguns meses após o advento da Carta Maior, houve uma certa reestruturação, com a extinção da representação classista, que merece também uma abordagem. Em 2004 houve um alargamento da

competência, aumentando as possibilidades de situações em que a Justiça laboral passaria a atuar, o que será analisado.

Com esse panorama um tanto fatiado, incompleto, mas com opções cirúrgicas, pretende-se traçar uma evolução da Justiça do Trabalho, tão presente e de suma importância na sociedade brasileira, sempre com um olhar de otimismo.

Para tanto, a pesquisa será pautada em opções normativas utilizadas pelos legisladores em cada época mencionada, com estudo meramente bibliográfico.

## SURGIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1941 foi o ano em que a Justiça do Trabalho surge de forma efetiva.

Como mencionado em importante obra de comemoração aos 70 anos da Justiça trabalhista, Franco e Moreira, expressaram o momento: “Em uma solenidade no Estádio do Vasco da Gama, o Presidente Getúlio Vargas fez



.....  
Silvana Souza Netto Mandalozzo

Professora Associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Mestre e Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Juíza do Trabalho, titular da 3ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa-PR.

um discurso inflamado de instalação da Justiça do Trabalho. Uma festividade que expressava o lugar central da questão trabalhista em seu governo”.<sup>1</sup>

Getúlio Vargas, presidente à época, durante alguns anos, chegou a comemorar a data de 01 de maio, em estádios de futebol. Como mencionado por Drumond, nas festas desses dias existiam discursos em tribunas de honra, sendo que ele se utilizava “do capital simbólico dos estádios para se aproximar das classes populares”, pois o esporte era um dos elementos de lazer. Transcreve-se com riqueza de detalhes o ocorrido no ano de 1941, nas palavras do autor citado:

Em 1941 São Januário é mais uma vez o palco das principais celebrações do Primeiro de Maio. Às 15 horas Getúlio adentrava mais uma vez o gramado do estádio em carro aberto, sob grande ovação. Após a execução de O Guarani pela orquestra sinfônica do Sindicato dos Músicos do Rio de Janeiro, teve início um desfile de atletas operários, com seus respectivos uniformes de ofício. Seguem-se demonstrações atléticas de grupos militares e uma performance de bailarinos do Teatro Municipal. Logo depois, Valdemar Falcão faz seu último discurso no Dia do Trabalho como Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio. Getúlio Vargas profere então seu discurso, instituindo a Justiça do Trabalho, anunciada exatamente dois anos antes. Logo depois, Vargas se retira do estádio juntamente com seus ministros, dando mais uma volta junto ao campo em carro aberto,

1 FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Moreira. História da Justiça do Trabalho no Brasil: O olhar do TST. A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 29.

saudando a multidão.<sup>2</sup>

Ambiente festivo e rico em detalhes populistas para a instituição da Justiça do Trabalho, à época de formação e fortalecimento de uma classe operária davam o toque especial ao momento, um verdadeiro espetáculo. Necessária era a Justiça do Trabalho, para adequar os interesses da eterna luta de classes ente o capital e o trabalho. Saliente-se que houve a regulamentação através do Decreto 6.596, de 12/12/1940, e a conseqüente instalação alguns meses após.

Os autores Franco e Moreira mencionaram a estrutura criada, qual seja:

Era composta por trinta e seis Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJs), oito Conselhos Regionais do Trabalho (CRT), respectivamente, nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Salvador, Recife, fortaleza e Belém; e pelo seu órgão máximo, o Conselho Nacional do Trabalho, no Distrito Federal.<sup>3</sup>

De 1941 em diante a estrutura foi crescendo, e de 36 unidades de primeiro grau, em janeiro de 2020, segundo estatística do Tribunal Superior do Trabalho (TST), haviam 1.587 unidades no mesmo grau, logicamente, com um novo formato.

Na época da criação da Justiça do Trabalho

2 DRUMOND, Maurício. Getúlio Vargas, São Januário e o 1º de Maio. Disponível em: < <https://ludopedio.com.br/arquivancada/getulio-vargas-sao-januário-e-o-1o-de-maio/> > Acesso em: 26 jun.2021.

3 FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Moreira. História da Justiça do Trabalho no Brasil: O olhar do TST. A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 58.

e nos anos subsequentes, a missão era dirimir questões entre empregadores e empregados, sendo que, em 1986, houve um acréscimo nessa competência, com o advento da Lei 7.494, de 17/06/1986, alargando-se a competência para solucionar litígios entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço, de acordo com o artigo 643, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Logo surgiria uma nova Carta Constitucional, que, como não poderia ser de outra forma, possuía dispositivos relativos à Justiça do Trabalho.

### **O FORTALECIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

Em 05/10/1988 é promulgada a Constituição, chamada “cidadã”, fruto de amplas discussões, e com ela a Justiça do Trabalho reafirma seu lugar na sociedade brasileira. Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais foram delineados no artigo 7º, em seus trinta e quatro incisos e mais um parágrafo único, artigo 8º, este, destinado ao direito coletivo do trabalho, além dos três artigos subsequentes inseridos na seara trabalhista. Nada mais lógico e justo que um ramo da justiça fosse mantido como específico, para cuidar de litígios que viessem a surgir, relacionados às questões laborais.

Nos artigos 111 a 117 constava a estrutura desse ramo da Justiça. Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ), compunham a estrutura com missão específica.

Uma inovação para os Tribunais, com o artigo 94, da Constituição Federal, foi a criação do chamado “quinto constitucional”.

Com a redação originária do artigo 111, dos 27 Ministros do TST, 17 seriam togados e vitalícios e 10 seriam classistas temporários. Dos 17 aludidos, 11 seriam escolhidos entre juízes de “carreira”, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho. Para os TRTs, o quinto constitucional também foi preconizado, o que se mantém até os dias atuais, como se verifica pela redação do artigo 115, sendo que o número dependerá da composição de cada TRT.

A finalidade do quinto constitucional, segundo se ouvia à época, era “arejar” os Tribunais. Em outras palavras mais adequadas, democratizar essas instâncias. Nas palavras de Medina, segundo o E. STF, o quinto constitucional tem a finalidade de “valorizar a composição dos tribunais judiciários com a experiência profissional colhida no exercício das funções de representante do *Parquet* e no desempenho da atividade de advogado”.<sup>4</sup> Visões diferentes para a composição dos Tribunais, que não somente as oriundas da magistratura clássica, é a intenção dessa mescla.

O artigo 114 da Constituição definia a competência, de forma direta, sendo que, nessa época, já houve um alargamento da mesma, competindo conciliar e julgar as hipóteses ali previstas, quais sejam: dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores. Inovou ao abranger os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. Por fim, ainda previu a abrangência na forma da lei, para outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho,

4 MEDINA, José Miguel Garcia. CF Constituição Federal comentada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 363.

bem como para os litígios que tivessem origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.

Esse *status* constitucional, com previsão de conciliação e julgamento, demonstrou uma época de fortalecimento das instituições. A especialidade da justiça e de todos os que nela laboram é essencial para a visão mais humanizada da relação, dentre os que buscam sua proteção, justamente porque o que se vende é a força de trabalho. Aliás, nas palavras de Bezerra Leite, é necessária a formação humanística do juiz do trabalho: “é condição necessária a sua sólida formação humanística, elevada preparação teórica e técnica, além do compromisso inarredável com a efetivação dos direitos previstos na Constituição e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos”.<sup>5</sup>

E assim seguiu a Justiça do Trabalho, em sua composição paritária, com representantes das classes de trabalhadores e empregadores, até alguns anos após, quando houve uma mudança de rumo na composição, com a Emenda Constitucional que será abordada.

#### **A EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 24, DE 01/12/1999**

A luta de classes entre capital e trabalho, ou no caso, entre empregados e empregadores, contava com pares para decidir algum litígio, ao lado de alguém que não possuía essa representação. Essa representação paritária surge com o âmago do Direito do Trabalho. A própria Organização Internacional do Trabalho

5 BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 178.

(OIT) possui composição tripartite, com representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores.

De forma exemplificativa, tem-se que esse paritarismo existiu historicamente. Filgueiras demonstra: “Na Itália em 1878 foram instituídos os Conselhos de *Probiviri*, equivalentes aos *prud’hommes* franceses. Foram criados também para solucionar os conflitos do setor econômico de seda, já tendo representantes de empregados e empregadores”.<sup>6</sup>

Houve a citação, para demonstrar que essa forma de representação não era uma invenção unicamente brasileira.

A CLT, de 1943, mencionava dentre os órgãos da Justiça do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento ou Juízos de Direito. Juntas, englobavam mais de uma pessoa, no caso, ao lado do representante do Estado, os denominados “vogais”. Na redação antiga do artigo 647 da CLT, cada JCI se compunha de um presidente, o Juiz do Trabalho, e dois vogais, sendo um representante dos empregadores e outro dos empregados. Esses vogais, passaram a receber a designação de juízes classistas temporários, segundo a redação originária do artigo 116, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Não cabe neste artigo o detalhamento da representação classista, somente serão ressaltados aspectos positivos e negativos.

Um aspecto positivo é que juízes classistas representavam uma aproximação do juiz de carreira com a realidade, com o que efetivamente acontecia na vida laboral, votando de acordo com o que entendia correto. Como não

6 FILGUEIRAS, Anna Carolina Melo. *Evolução Histórica do Direito Processual do Trabalho*. Disponível em: < <https://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/32155/evolucao-historica-do-direito-processual-do-trabalho>>. Acesso em: 26 jun.2021.

necessitava possuir conhecimento jurídico, a razão sociológica justificava essa existência. Porém, cada um representava uma determinada categoria e a tendência era de uma visão mais particularizada e segmentada. No primeiro grau de jurisdição, auxiliavam nas conciliações, até pela proximidade com as partes.

Esses juízes classistas acabaram representando um grande ônus ao Estado, já que existia remuneração, para o exercício das atribuições. E, com o avanço da normatização cada vez mais variada no âmbito trabalhista, uma formação técnica se tornava cada vez mais essencial. Esses poderiam ser citados como fatores negativos, que amparavam um movimento pela extinção.

Para alguns, como Maranhão, essa extinção veio tarde. Segundo ele: ... a alteração constitucional rompeu o atrelamento do sindicato ao Estado. A indicação de dirigente sindical para compor a representação classista na Justiça do Trabalho deixou de ser moeda de troca”.<sup>7</sup> Os sindicatos assim se voltariam para seus verdadeiros interesses.

Efetivamente, com a impossibilidade do Estado interferir e intervir na organização sindical, como exposto no artigo 8º, da Constituição Federal, houve um fortalecimento na estruturação.

Rompe-se um dos últimos liames que interligava o Estado aos sindicatos, com a Emenda Constitucional 24, de 09/12/1999, extinguindo-se a representação classista da Justiça do Trabalho. Pode-se argumentar que ela se tornou mais técnica e muito mais parecida com os de-

mais ramos do Poder Judiciário.

### **O ALARGAMENTO DA COMPETÊNCIA JURISDI-CIONAL COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 45, DE 30/12/2004**

O mundo do trabalho se altera constantemente e a legislação vai procurando se adaptar às novas realidades.

A antiga Justiça do Trabalho, que visava dirimir conflitos entre empregados e empregadores, passou aos poucos a atender outros conflitos relacionados ao fabuloso mundo do trabalho, tão presente no dia-a-dia.

Até o advento da Emenda Constitucional em destaque, questões litigiosas entre entidades sindicais eram dirimidas pela Justiça Comum Estadual, bem como aquelas entre empregados e empregadores tendo por objeto acidente de trabalho. Já, questões envolvendo penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, eram dirimidas pela Justiça Comum Federal. À toda evidência, a Justiça Comum Estadual e Federal estavam acostumadas com essa espécie de demandas, mas os Juízes do Trabalho eram aqueles que possuíam familiaridade com esses temas. Todas essas ações foram remetidas à Justiça Especializada.

De acordo com o artigo 114, da Constituição Federal, com sua nova redação, além dos parágrafos destinados ao direito coletivo, foram categorizados, em nove incisos, a competência material da Justiça do Trabalho. O alargamento numérico foi visível, sendo que serão comentados alguns aspectos.

Quanto maiores as situações que impliquem o reconhecimento da competência de um dado ramo do Poder Judiciário, mais este ramo

7 MARANHÃO, Délio. Organização Judiciária do Trabalho. Instituições de Direito do Trabalho. Atualização por João de Lima Teixeira Filho. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000, p. 1.284.

se fortalece e necessita de estrutura adequada. Tanto isso é verdadeiro, que a Constituição Federal, com a Emenda Constitucional citada, no artigo 114, I, estendeu a competência para ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, havendo movimento pela manutenção de terminada competência. Uma interpretação viável seria que a Justiça do Trabalho viesse a dirimir questões entre a administração pública e servidores públicos estatutários. Na redação anterior, essa interpretação não existia, já que o comando legal aludia a dissídios individuais e coletivos entre “trabalhadores e empregadores”, inicialmente, o que excluía servidores estatutários. A Associação dos Juizes Federais (AJUFE), ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade, 3.395-6, Distrito Federal, onde o E. Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que a Justiça Federal é competente para dirimir conflitos dos servidores públicos estatutários. Isso, no âmbito federal, e no âmbito estadual, a competência é da Justiça Estadual, segundo regra simples de interpretação. À Justiça do Trabalho restou a análise de demandas envolvendo servidores públicos celetistas.

Os incisos II e III, que numa síntese apertada mencionam ações que envolvam direitos de greve e questões sindicais, há muito tempo deveriam estar afetos na competência da Justiça do Trabalho, já que contém aspectos de direito coletivo do trabalho. Com esta redação, não resta mais dúvida que interditos proibitórios, anteriormente ajuizados pelos empregadores na Justiça Comum, ganham nova perspectiva, com a tramitação na Justiça Especializada, tanto que, houve a edição da Súmula Vinculante 23 do E. STF.

Os incisos IV e V, que tratam de os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à Justiça do Trabalho; e, os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, estão inseridos de forma lógica na competência em questão.

Quanto ao inciso VI, envolvendo as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, fez com que muitas ações, que ainda não estavam com sentenças, fossem transportadas para a Justiça do Trabalho, pois envolviam esses pedidos decorrentes de acidentes de trabalho, doenças do trabalho ou profissionais. Aqui, ocorreu o transporte de processos, no sentido literal, pois ainda tramitavam na forma física. Com isso, pela forma processual contida na CLT, ganharam mais agilidade nos julgamentos.

O inciso VII, que menciona as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, outrora de competência da Justiça Comum Federal, também passaram a ser dirimidas pela Justiça Especializada, âmbito adequado, inclusive quando se pretende a declaração de nulidade das sanções impostas.

Um acréscimo que proporcionou um aumento de receitas, foi o estabelecido no item VIII, que permitiu a execução, de ofício, das contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças proferidas. Nesse aspecto houve uma mudança na forma de decidir, envolvendo aspectos previdenciários, mas que, de certa forma, representam um aumento de arrecadação estatal.

O inciso IX alude a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei, como por exemplo o constante no artigo

643, caput e § 3º, da CLT.

Em 2004, para se ter uma ideia, ano em que surgiu a Emenda Constitucional, foram 1.437 casos novos por cem mil habitantes, no primeiro grau.<sup>8</sup> Para 2005, foram 1.621 casos novos por cem mil habitantes, no primeiro grau.<sup>9</sup> Em 2019, ano em que a economia estava em sua normalidade, o número era alto, de novas ações, na proporção citada: “A cada 100.000 habitantes do País, 1.454 pessoas ingressaram com pelo menos uma ação ou recurso na Justiça do Trabalho”, em termos numéricos, 3.046.463 casos novos.<sup>10</sup>

Esse panorama foi exposto para demonstrar a importância da Justiça do Trabalho, para dirimir determinados litígios, lembrando que, cada caso levado a Juízo, importa na resposta do Poder Judiciário para a(s) pretensão(ões) de determinadas pessoas físicas ou jurídicas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De 1941 a 2021 a Justiça do Trabalho teve sua competência jurisdicional majorada e vem solucionando litígios que surgem diariamente entre as classes trabalhadoras e econômicas.

Períodos de avanços e retrocessos aconteceram durante o decorrer da existência da Justiça laboral, inclusive com tentativas de sua

extinção, citando-se como exemplo a Proposta de Emenda à Constituição de 2019.<sup>11</sup>

Octogenária, a Justiça do Trabalho segue bem, com boa saúde e com condições de adaptabilidade para acompanhar as mudanças que ocorrem no mundo do trabalho, quer pelo número de novas ações propostas anualmente, quer pela sua natureza natural em lidar com conflitos que envolvem direito individual ou direito coletivo do trabalho.

Conforme comando constitucional em que à Justiça do Trabalho cabe processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, o entendimento interpretativo poderia ser com enfoque ampliativo, porém, há demonstrações do E. STF, restringindo-se esta atuação. Exemplifica-se com as demandas envolvendo servidores estatutários, não afetas à Justiça do Trabalho, como analisado anteriormente. Ainda, a decisão da Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) 48/DF, declarando a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, reconhecendo válida a relação comercial em detrimento à relação de emprego, quando há terceirização da atividade-fim de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração.<sup>12</sup> Salvo interpretação diversa, a competência para a decisão, se há ou não vínculo de emprego, ainda é da Justiça do Trabalho.

Enfim, há muito campo ainda para a Justiça do Trabalho atuar, não só naquelas relações clássicas de relações de emprego típicas, quando preenchidos os requisitos dos artigos 2º e

8 Justiça em números 2004. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica\\_numeros\\_2004.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf)>. Acesso em: 26 jun.2021, p. 141.

9 Justiça em números 2005. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica\\_numeros\\_2005.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2005.pdf)>. Acesso em 26 jun.2021, p. 143.

10 Relatório Geral da JT. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 26 jun.2021.

11 Proposta de Emenda à Constituição. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/deputado-apresenta-pec-acabar-justica.pdf>. Acesso em 26 jun.2021.

12 Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>>. Acesso em 26 jun.2021.

3º da CLT, mas também em outras relações de trabalho que vão surgindo, e ainda mais nas demandas de direito coletivo.

A maturidade está presente no ano de 2021, sendo um ramo importante do Poder Judiciário, cada vez mais necessário para mediar as relações entre o capital e o trabalho. Isso é verdadeiro, tanto que, novos procedimentos estão surgindo, como o trazido com a chamada reforma trabalhista, no processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial, previsto nos artigos 855-B a E, da CLT. Tão adaptável é a Justiça Especializada que, por meio do Ato TST.GP 168/2016, foi prevista a mediação pré-processual em dissídios coletivos. E, para época de pandemia, esse procedimento de mediação pré-processual foi permitido para conflitos individuais, através da Recomendação CSJT.GVP 01/2020.

A Justiça do Trabalho em 80 anos se reinventa, muda a roupagem, mas tenta solucionar da melhor forma os conflitos de classes que lhes são apresentados. E que venham muitos anos a mais!!!

## REFERÊNCIAS

BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

DRUMOND, Maurício. **Getúlio Vargas, São Januário e o 1º de Maio**. Disponível em: <<https://ludopedio.com.br/arquibancada/getulio-vargas-sao-januário-e-o-1o-de-maio/>> Acesso em: 26 jun.2021.

FILGUEIRAS, Anna Carolina Melo. **Evolução Histórica do Direito Processual do Trabalho**. Disponível em: <<https://domtotal.com/direito/>

<pagina/detalhe/32155/evolucao-historica-do-direito-processual-do-trabalho>>. Acesso em: 26 jun.2021.

FRANCO, Raquel Veras; MOREIRA, Leonardo Moreira. História da Justiça do Trabalho no Brasil: O olhar do TST. **A história da Justiça do Trabalho no Brasil: multiplicidade de olhares**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, Comissão de Documentação, 2011. p. 15-51.

**Justiça em números 2004**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica\\_numeros\\_2004.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf)>. Acesso em: 26 jun.2021.

**Justiça em números 2005**. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica\\_numeros\\_2005.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2005.pdf)>. Acesso em 26 jun.2021.

MARANHÃO, Délio. Organização Judiciária do Trabalho. **Instituições de Direito do Trabalho**. Atualização por João de Lima Teixeira Filho. Instituições de Direito do Trabalho. v. 2. 19. ed. São Paulo: LTr, 2000.

MEDINA, José Miguel Garcia. **CF Constituição Federal comentada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

**Relatório Geral da JT**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 26 jun.2021.

**Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752690041>>. Acesso em 26 jun.2021.